



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

DECRETO Nº 1421 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

"Regulamenta a Lei Complementar n.º 140 de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) - que regulamenta o sistema tributário do Município de Luiz Antônio - SP e institui a obrigatoriedade da nota fiscal padronizada de prestação de serviços, da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos e dá outras providências"

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar n.º 140/2009, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1. Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

1



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I – nota fiscal padronizada de prestação de serviços;
- II – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- III – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- IV – guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- V – livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I

Do Substituto ou Responsável Tributário

Art. 2. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e art. 156 da Lei Complementar nº 140/2009, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e no anexo I da Lei Complementar Municipal nº 140/2009.

§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no anexo I da Lei Complementar Municipal nº 140/2009;

§ 2º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerá, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 3. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Luiz Antônio, ficam obrigados a apresentar declaração eletrônica dos serviços, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4. O responsável tributário deverá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração eletrônica dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5. São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os emprei-

4



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

teiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada no anexo I da Lei Complementar Municipal n.º 140/2009.

Art. 6. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços

Seção I – Da Emissão

Art. 7. Fica instituído o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1, de uso obrigatório pelos contribuintes, que substituirá todos os modelos em vigor.

§ 1º Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) somente utilizarão as Notas Fiscais Padronizada de Prestação de Serviços impressas e distribuídas pela Prefeitura, no modelo ora instituído.

§ 2º A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será confeccionada em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, com numeração seqüencial de controle do Município conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§ 3º As vias da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1 serão destinadas:

a) 1ª. Via – Cliente



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

b) 2ª. Via – Fisco Municipal

c) 3ª. Via – Contribuinte

d) 4ª. Via – Cliente

§ 4º A segunda via da nota, destinada ao Fisco Municipal, deverá retornar ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização Tributária do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão.

§ 5º A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser preenchida com data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço), quantidade e descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º A Nota Fiscal de Padronizada de Prestação de Serviços poderá ser preenchida manualmente, por meio de máquina datilográfica, ou através de impressora matricial.

§ 7º A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços anulada deverá ser todas as vias restituídas ao Município.

Art. 8. A confecção da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será providenciada através de solicitação direta à Prefeitura, pelo contribuinte ou por seu representante perante a autoridade fiscal.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser fornecida em quantidade suficiente para atender à demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle do Município e da regularidade fiscal do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços



Art. 9. A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão, devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Padronizada somente será cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 10. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo II, deste decreto.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 anos.

§ 2º Os contribuintes, definidos em regime especial, que possuírem a Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 3º O contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) ou da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços a critério da autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§ 4º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 8º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 9º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através de do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 11. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, contendo:



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

- a)- área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
- b)- nome ou razão social;
- c)- endereço completo;
- d)- endereço eletrônico;
- e)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
- f)- número de inscrição no municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

- a)- nome ou razão social;
- b)- endereço completo;
- c)- endereço eletrônico;
- d)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X – valor imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§ 2º O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 12. As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão.

Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados

Art. 13. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica dos Serviços e a Declaração Eletrônica das despesas, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 14. A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.



Art. 15. A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 16. O responsável tributário deverá realizar através da internet a declaração eletrônica dos serviços tomados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a declaração eletrônica de serviços tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 17. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no cadastro de contribuintes do ISSQN do município, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO VI

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 18. A emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para visualização e impressão através do acesso efetuado pela articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

CAPÍTULO VII

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 19. Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório competente, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.



CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 20. Os novos documentos fiscais descritos nos capítulos II e III deste Decreto serão de uso obrigatório e exclusivo, devendo a substituição dos Talonários antigos pelas novas Notas Fiscais, Padronizada ou Eletrônica, ser realizado a partir da data deste Decreto e até o dia 31 de Julho de 2.011, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 1º - A partir de 1º de agosto de 2011 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para as escriturações fiscais.

§ 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Luiz Antônio-SP, devem aceitar somente as NOVAS notas fiscais (vide Anexos I e II) fornecidas pela prefeitura.

I – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Art. 21. Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mer-



cadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

Art. 22. Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no art. 20 deste Decreto.

Art. 23. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, apresentarão a declaração de não movimento eletronicamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da declaração.

Art. 24. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 25. A apuração do Imposto será mensal, devendo seu recolhimento ocorrer até o dia 28 (vinte e oito), de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, disponibilizado na internet e/ou entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a critério da administração.

Art. 26. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal nos termos da Lei.

Art. 27. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste Decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o pe-



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

ríodo estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no art. 20 deste Decreto.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Luiz Antônio-SP, 21 de maio de 2011.


JOSÉ ALCIDES ROSATTI

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio-SP, em 21 de maio de 2011.

Secretário Diretor Executivo

ANEXO I

Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1					
CONTRIBUINTE				Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO 00000 1ª VIA - CLIENTE	
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO ESTADO DE SÃO PAULO Av. da Saudade, 30 – Centro – CEP: 14.215-000 CNPJ: 45.368.016/0001 - Telefone: (16) 3983-9000				NÚMERO DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE DATA DE EMISSÃO DATA LIMITE PARA EMISSÃO 	
NOME / RAZÃO SOCIAL					
ENDEREÇO					COMPLEMENTO
BAIRRO		CIDADE		UF	CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL CONTRIBUINTE / SUBSTITUTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ / CPF	
				FONE / FAX	
FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
BASE CÁLCULO ISENT.		VALOR ISENT. / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		VALOR DO ISENT.	
				VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	
Recebemos de: Os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicado ao lado			NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1		
			Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO		Nº DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE
DATA			IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

ANEXO II

Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NF-e)

LOGOMARCA DA EMPRESA

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social

CNPJ/CNPJ

Inscrição Municipal

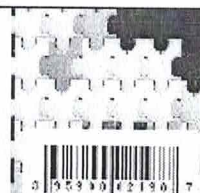
Inscrição Estadual

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Data/Hora Emissão No. Controle No. NF Chave de Segurança

Dados do Tomador

Nome/Razão Social

CNPJ/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

e-Mail

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP

Fone

PIEDRANOPOLIS / SP

15630-000

Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

Base de Cálculo das Retenções

0,00 % (IPIS)	R\$	0,00 (-)	0,00 % (INSS)	R\$	0,00 (-)	ISSQN Retido	R\$	0,00
0,00 % (COFINS)	R\$	0,00 (-)	0,00 % (IRRF)	R\$	0,00 (-)	Desconto Incondicional	R\$	0,00 (-)
0,00 % (CSLL)	R\$	0,00 (-)	Total Ret Federais	R\$	0,00	Outros Descontos	R\$	0,00 (-)

Valor Lquido a Pagar				R\$	00,00		
Valor Total da Nota					00,00		
Ano.	Descrição da Atividade	Aliq. (%)	R. Cálculo	Ano.	Descrição da Atividade	Aliq. (%)	R. Cálculo



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO
ESTADO DE SÃO PAULO

Recebemos de:
OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA
Nº 000000

Data

Assinatura do Recebedor

Chave de Segurança